

cado nos termos do corpo dos artigos 24.º e 25.º deste decreto-lei.

Art. 22.º É revogado o Decreto-Lei n.º 43 861, de 16 de Agosto de 1961.

Art. 23.º Os informadores fiscais que a requerimento forem providos nos lugares de escriturários de 2.ª classe mantêm os direitos previstos no artigo 2.º do Decreto n.º 44 181, de 9 de Fevereiro de 1962.

Art. 24.º (transitório). Os funcionários actualmente destacados para exercerem as funções de director do serviço central e de directores regionais da 1.ª e 2.ª zonas do Serviço de prevenção e repressão ficam investidos, em comissão, respectivamente nos lugares de director do Serviço de prevenção e fiscalização tributária e de directores ajudantes do mesmo Serviço nos distritos do Porto e de Lisboa.

Os restantes funcionários também actualmente destacados no Serviço de prevenção e repressão e exercendo funções de chefe distrital, chefe de brigada ou auxiliar de brigada ficam investidos provisoriamente, consoante as categorias que tenham no quadro geral da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nas do quadro especial em seguida referidas:

a) Os chefes de secção, os secretários de finanças de 1.ª classe e os primeiros-oficiais, na de técnico verificador de 1.ª classe;

b) Os secretários de finanças de 2.ª classe e os segundos-oficiais, na de técnico verificador de 2.ª classe;

c) Os secretários de finanças de 3.ª classe, os terceiros-oficiais, os escrevíveis dos tribunais privativos de 1.ª instância e os aspirantes de finanças com mais de três anos de serviço na categoria, aprovados em concurso para secretários de finanças de 3.ª classe e terceiros-oficiais, na de técnico verificador de 3.ª classe.

§ 1.º Os funcionários abrangidos pelo disposto na segunda parte do corpo deste artigo são candidatos obrigatórios nos primeiros concursos de aptidão a efectuar na vigência deste diploma para as categorias em que ficam investidos e regressarão ao quadro geral, nos termos da parte final do § 4.º do artigo 11.º, se não forem aprovados ou não comparecerem aos referidos concursos, salvo por motivo de doença grave, verificada nos termos do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931.

§ 2.º Será dada por finda a comissão que vêm exercendo aos funcionários destacados no serviço de prevenção e repressão que não se encontrem ao abrigo do disposto no corpo deste artigo.

§ 3.º A nomeação, a cessação de comissão e a colocação de funcionários para execução do disposto no corpo deste artigo e seu § 2.º ficam dispensadas do cumprimento de quaisquer formalidades legais, designadamente do visto do Tribunal de Contas.

Art. 25.º (transitório). São extintos os lugares de engenheiro civil e agrónomo e de inspectores avaliador e farmacêutico da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos; os funcionários que actualmente desempenham as funções das três primeiras categorias referidas ficam investidos definitivamente: em lugares de engenheiro de 1.ª classe do quadro especial do Serviço de prevenção e fiscalização tributária os que tiverem maior antiguidade no quadro e em lugares de engenheiro de 2.ª classe do mesmo quadro especial os restantes.

§ único. À nomeação e colocação de funcionários para execução do disposto neste artigo é aplicável o estabelecido no § 3.º do artigo 24.º

Art. 26.º (transitório). Durante os quatro primeiros anos, contados da entrada em vigor deste diploma e para os efeitos das alíneas c), d) e e) do artigo 13.º, consi-

derar-se-á como tempo de serviço nas categorias de técnico verificador e de ajudante de verificador, não só o prestado no quadro especial do serviço de prevenção e repressão, como também o da categoria que tinham no quadro geral à data da admissão no referido quadro especial.

§ único. Para os efeitos previstos no corpo deste artigo e dentro do prazo de um ano, contado nos mesmos termos, admitir-se-á, para os técnicos verificadores e ajudantes de verificador, a classificação de serviço que tenham obtido no quadro geral, nos casos em que ainda não estejam classificados pelo desempenho dessas funções.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Éduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Telles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**Mapa a que se refere o artigo 14.º
do Decreto-Lei n.º 44 966**

**Pessoal do quadro especial do Serviço de prevenção
e fiscalização tributária e vencimentos correspondentes**

Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958
Director do Serviço de prevenção e fiscalização tributária	F
Directores-ajudantes do Serviço de prevenção e fiscalização tributária nos distritos de Lisboa e Porto	F
Economistas de 1.ª classe	F
Engenheiros de 1.ª classe	F
Economistas de 2.ª classe	H
Engenheiros de 2.ª classe	H
Técnicos verificadores de 1.ª classe	J
Técnicos verificadores de 2.ª classe	M
Técnicos verificadores de 3.ª classe	O
Ajudantes de verificador	S
Auxiliares informadores	S

Ministério das Finanças, 9 de Abril de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 798

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *India*, da Com-

panhia Nacional de Navegação, é afretado a partir do dia 1 de Abril de 1963, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 9 de Abril de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo do Ceilão retirou, em 29 de Janeiro de 1963, as reservas que formulara à Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Março de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Noqueira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 44 967

Considerando que, por razões devidamente justificadas, não foi possível concluir a empreitada de construção da cadeia comarcã de Évora, adjudicada à Sociedade de Construção Civil — Soconsévil, L.^{da}, no prazo fixado no Decreto n.º 43 551, de 22 de Março de 1961;

Considerando que se torna indispensável prorrogar até 30 de Abril de 1963 o prazo previsto no mencionado diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado para 30 de Abril de 1963 o prazo de execução da obra de construção da cadeia comarcã de Évora, a que se refere o Decreto n.º 43 551, de 22 de Março de 1961, adjudicada pela importância de 1 694 000\$.

Art. 2.º Como consequência da prorrogação a que se refere o artigo anterior, fica a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais autorizada a despender no ano de 1963, com pagamentos relativos à mencionada obra, a quantia de 250 000\$, correspondente ao saldo que transitou do ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 44 968

A publicação dos Decretos-Leis n.ºs 44 882 e 44 949, de 14 de Fevereiro de 1963 e de 30 de Março de 1963, impõe que se esclareçam as condições em que os boletins de condução referidos nos citados diplomas podem ser utilizados na condução de veículos automóveis na via pública e se torne extensiva aos respectivos titulares a sua troca pela carta de condução nas condições já estabelecidas para a troca dos boletins a que se refere o Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933.

Aproveita-se o ensejo para completar, como se impõe, as disposições do artigo 48.º do Código da Estrada, pondo termo a dúvidas que têm surgido na sua interpretação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º, o n.º 5 do artigo 47.º e o n.º 3 do artigo 48.º do Código da Estrada, aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 40 725, de 8 de Agosto de 1955, passam a ter as redacções seguintes:

ARTIGO 46.º

Habilitação legal para conduzir

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

- b) Os titulares dos boletins de condução referidos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, enquanto na efectividade de serviço nas forças armadas ou militarizadas e ainda, no que respeita aos oficiais do Exército, da Armada ou da Força Aérea, na situação de reserva;
- c) Os titulares dos certificados de condução referidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, quando conduzam veículos automóveis pertencentes às forças armadas ou militarizadas.

ARTIGO 47.º

Cartas de condução

5. Os titulares dos boletins de condução a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, poderão requerer em qualquer direcção de viação, até doze meses depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou de passarem à disponibilidade, à reserva ou à reforma, a troca dos mencionados boletins